



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº: 77101

Apelação Penal

Processo nº: 2008.3.008600-2

Comarca de Origem: Belém/PA (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: A Justiça Pública (Promotor de Justiça Edson Augusto Cardoso de Souza)

Apelados: **Rayfran das Neves Sales** (Defensora Pública Marilda Cantal)

Vitalmiro Bastos de Moura (Adv. Eduardo Imbiriba de Castro)

Assistente de Acusação: Roselen do Socorro C. da Silva

Vítima: Dorothy Mae Stang

Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves

Relatora: *Desa.* **Vânia Lúcia Silveira**

Apelação Penal. Tribunal do Júri. Homicídio Qualificado. Absolvição. Não reconhecimento da qualificadora de promessa de recompensa. Decisão contrária às provas dos autos. Preliminar de Intempestividade. Rejeição. Apelo interposto dois dias após o julgamento pelo Tribunal do Júri. Produção de prova suplementar. A simples interpretação dos fatos não importa necessariamente em nova dilação probatória, não sendo cabível acolher o requerido nesta fase recursal. Caráter restrito da apelação. O Juízo *ad quem* não produz nova decisão, apenas controla o julgamento do Tribunal do Júri. Produção de provas novas. Impossibilidade. 1- A materialidade e autoria do crime restam comprovadas, vez que os elementos probantes carreados aos autos estão a demonstrar que os apelados foram os responsáveis pelo homicídio qualificado que vitimou a missionária Dorothy Mae Stang, um na qualidade de executor (Rayfran) e o outro na de mandante (Vitalmiro), verificando-se que a decisão dos jurados foi dissonante das provas produzidas na instrução processual, restando clara a ocorrência da qualificadora, não reconhecida de promessa de recompensa quanto à Rayfran das Neves Sales, bem como a participação de Vitalmiro Bastos de Moura na morte da missionária. O Conselho de Sentença não pode condenar por condenar, nem absolver por absolver, mas sim, condenar ou absolver de acordo com a sua consciência e os ditames de Justiça, sendo que o juízo de convencimento deve estar consubstanciado no suporte fático-probatório contido no bojo do processo. Interpretação razoável. Inocorrência. Decisão que teve sustentáculo tão-somente no depoimento de Amair Feijoli da Cunha exibido em DVD no plenário do Júri. Vídeio de produção particular realizado dentro da penitenciária sem o conhecimento do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça. Manipulação da verdade dos fatos. Modificação da versão anteriormente apresentada. Depoimentos testemunhais sólidos. 2- Exclusão da qualificadora de paga ou promessa de recompensa. O Conselho de Sentença equivocou-se. Existem provas satisfatórias e contundentes de que o apelado agiu motivado pela promessa de recompensa, tendo aceitado executar o crime em troca de dinheiro. 3- Recurso conhecido e provido, para cassar a decisão do Conselho de Sentença, por ser contrária à evidência dos autos, pelo que, os apelados devem ser submetidos a novo julgamento pelo Tribunal Popular, com a expedição imediata do mandado de prisão com relação ao apelado Vitalmiro Bastos de Moura. Necessidade de restabelecer a prisão preventiva do mesmo. Retorno ao *status quo ante*. Vitalmiro respondeu a todo processo encarcerado por necessidade da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, pressupostos previstos no art. 312 do CPP, os quais ainda persistem incólumes no caso em questão, pois nenhuma mudança fática ocorreu durante o tempo em que o apelado obteve liberdade decorrente de decisão absolutória do Tribunal Popular. Possibilidade de empreender fuga do distrito da culpa, o que já ocorreu uma vez, pois se evadiu do distrito da culpa após a prática do crime, ficando foragido até a decretação de sua prisão preventiva. Instrução ainda não encerrada com relação ao co-réu Regivaldo Pereira Galvão (que se encontra solto), não podendo sofrer influência de qualquer ordem.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada pelo réu Rayfran das Neves Sales e indeferir as diligências postuladas pelo *dominus litis* e pelo acusado Vitalmiro Bastos de Moura, de produção de provas suplementares. Por unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para cassar a decisão do E. Tribunal do Júri que absolveu o réu Vitalmiro Bastos de Moura, bem como, a decisão que não reconheceu a qualificadora tipificada no art. 121, §2º, inciso I, do CPB, com relação ao apelado Rayfran das Neves Sales, por ser contrária à evidência dos autos, devendo ser submetidos a novo julgamento, determinando a expedição do mandado de prisão em desfavor de Vitalmiro Bastos de Moura, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de abril de 2009.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém-PA, 07 de abril de 2009.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora

RELATÓRIO

O **Ministério Público Estadual** interpôs **Recurso de Apelação Criminal** para esta Egrégia Corte, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, inconformado com o Conselho de Sentença da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PA, realizado nos dias 05 e 06/05/2008, que não reconheceu a qualificadora de promessa de recompensa prevista no art. 121, §2º, inciso I, do CPB quanto ao réu **Rayfran das Neves Sales**, condenado a 28 (vinte e oito) anos de reclusão pela prática da conduta tipificada no art. 121, §2º, IV, c/c art. 61, II, “h” e art. 65, III, “d”, todos do CPB, em regime inicialmente fechado, além de ter absolvido o acusado **Vitalmiro Bastos de Moura** pela prática do crime de homicídio qualificado que vitimou a missionária Dorothy Mae Stang, contrariando as provas constantes dos autos.

Em suas **razões recursais** (fls. 4249/4271), o Promotor de Justiça, primeiramente, requer a **produção supletiva de prova**, para que os acusados sejam mais uma vez interrogados e que testemunhas sejam inquiridas, nos termos do art. 616 do CPP, com o único objetivo de sanar qualquer dúvida. Sustenta que a prova cabal que ligava o réu Vitalmiro Bastos de Moura ao assassinato da vítima Dorothy Mae Stang desapareceu, abruptamente, resultando na absolvição do mesmo ante a ausência de bom senso dos membros do Conselho de Sentença ao comparar as provas colhidas durante toda a instrução processual com as produzidas em Plenário, a exemplo do depoimento de Amair Feijoli da Cunha.

Aduz que o réu Amair, vulgo “Tato”, na fase de instrução processual, sustentava que “Bida”, como é conhecido o acusado Vitalmiro Bastos de Moura, seria um dos mandantes do crime antes referido, tendo partido dele o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais aos executores

do crime, como recompensa pelo assassinato da vítima. No entanto, na realização do segundo julgamento de “Bida”, ocorrido nos dias 05 e 06/05/2008, Amair, surpreendentemente, modificou por completo seu depoimento, inocentando o referido acusado.

A defesa apresentou na sessão plenária de julgamento um **vídeo de produção cinematográfica particular**, no qual o denunciado Amair Feijoli da Cunha depõe sobre o caso em questão, afirmando ter sido forçado a acusar Vitalmiro e que todas as suas declarações anteriores não eram verdadeiras. Aduz a acusação que este vídeo fora produzido em 04/10/2006, dentro de uma penitenciária, sem o conhecimento do juiz da causa, muito menos do Órgão Ministerial.

Assim, o vídeo apresentado foi produzido antes de Amair ter confirmado perante a Justiça a acusação contra Vitalmiro, em seu próprio julgamento realizado em 14/05/2007. Diante da conduta do denunciado Amair, beneficiado pelo instituto da delação premiada, bem como, levando-se em conta a origem do respectivo vídeo, torna-se relevante a produção da prova suplementar.

No tocante ao **mérito**, argumenta que a decisão deve ser anulada para submeter Rayfran das Neves Sales e Vitalmiro Bastos de Moura (Bida) a novo julgamento, por entender ser a decisão contrária à prova dos autos.

Para o Ministério Público de 1º grau, o cerne do presente apelo está na evidente contrariedade da decisão dos jurados proferida no 2º julgamento, tendo em vista que os membros do Conselho de Sentença desprezaram todas as provas produzidas durante o trâmite da persecução criminal, considerando apenas o que fora aventado em plenário, ou seja, o DVD com a entrevista e depoimento de Amair Feijoli da Cunha inocentando “Bida”, bem como, não reconheceram a qualificadora de promessa de recompensa imputada contra Rayfran, pelo que, o **referido decisum foi manifestamente contrário às provas dos autos**, em total dissonância com o conjunto probatório produzido, não possuindo qualquer fundamento lógico.

Diz que, no presente caso, é de uma clareza solar que os jurados não atentaram para os fatos, deixando-se levar pela emoção causada pela demonstração do vídeo de Amair Feijoli da Cunha. Na verdade, escasseou o Conselho de Sentença clarividência na análise das provas demonstradas a si, pois a maioria dos jurados não conseguiu perceber o engodo criado pela testemunha acima citada e, simplesmente, esqueceu ou não teve o cuidado de folhear a cópia dos autos disponível a cada jurado.

Rayfran chegou a declarar na Sessão Plenária do dia 05/05/2008 que não houve qualquer promessa de pagamento por parte de “Tato” ou de “Bida”, assumindo que a decisão de tirar a vida da missionária Dorothy Stang foi dele próprio como um ato de legítima defesa, pois se sentia ameaçado pelas condutas e palavras da vítima.

Enquanto que Amair, surpreendentemente, após acusar “Bida” no julgamento do dia 14/05/2007, aparece com uma nova versão dos fatos, inclusive, com um vídeo gravado no dia 04/10/2006, afirmando que “Bida” não teve qualquer participação na morte da irmã Dorothy e que não houve qualquer promessa de pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais feito por ele ou Vitalmiro a Rayfran.

O recorrente, no afã de rebater os pontos que entende contraditórios ao conteúdo probatório, discorre sobre as provas constantes dos autos, destacando dentre outras, o depoimento prestado por Clodoaldo, vulgo “Eduardo”, perante a autoridade judicial às fls. 3359/3365, concernente à existência do pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, caso ele e Rayfran matassem a vítima.

Citou também trechos de depoimentos prestados por Amair Feijoli da Cunha às fls. 1336/1342, que, em juízo, acusa Vitalmiro de ter encomendado a morte da vítima, mediante pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); no interrogatório de fls. 3690/3695, em plenário do Júri, realizado em 26/04/2006, quando confirma as seguintes frases referindo-se a BIDA: **“FALA COM RAYFRAN QUE SE ELE QUISE TEM R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) PARA MATAR A IRMÃ DOROTHY; Que BIDA acrescentou que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seria pago por ele próprio e também por REGIVALDO, TARADÃO; (...) Que RAYFRAN recebeu a arma de BIDA; Que Clodoaldo foi até a fazenda de BIDA para apanhar munição”**; e ainda à fl. 3852, **quando do julgamento de Vitalmiro Bastos de Moura, em uma acareação efetuada com Amair, o mesmo ratifica as declarações feitas no julgamento do dia 26/04/2006.** (grifado)

Para o Promotor de Justiça, há provas suficientes e contundentes de que Vitalmiro não apenas participou do assassinato da missionária, como também, desde o começo da persecução criminal tentou manipular a versão dos fatos. Surge a indagação para a acusação: Porque somente no segundo julgamento essa gravação do DVD veio à tona? Porque Amair, com o vídeo já produzido e guardado em

segredo, continuou a acusar “Bida”? O que teria influenciado para que Rayfran, Clodoaldo e Amair modificassem seus depoimentos?

Por fim, o Ministério Público do Estado do Pará requer o conhecimento e provimento do presente recurso de apelo, para cassar a decisão do 2º Tribunal do Júri da Capital/PA, submetendo os réus Vitalmiro Bastos de Moura e Rayfran das Neves Sales a novo julgamento.

Em **contra-razões** (fls. 4277/4281), a defesa de **Rayfran das Neves Sales** alega, **preliminarmente**, a **intempestividade do recurso**, conforme certidão exarada pelo Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PA.

No **mérito**, para a defesa, os jurados acertadamente não reconheceram a qualificadora de promessa de recompensa (art. 121, §2º, I, do CP) para o recorrido Rayfran, por maioria de votos (quatro a três), tendo em vista que, **não há nos autos nenhuma prova de que o acusado teria praticado o crime com essa finalidade**. Relata que os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais que Rayfran teria recebido de “Tato” se referem à plantação de capim que fez, não tendo qualquer ligação com o crime em tela. A verdade dos fatos pode ser vista em DVD mostrado em plenário, onde aparecem testemunhas relatando que não houve promessa de espécie alguma para a execução da vítima.

Defende a **inconsistência e a fragilidade nas provas da acusação**, o que levou o Conselho de Sentença a rejeitar a respectiva qualificadora, destacando que a pena imputada ao referido réu foi muito alta, não tendo considerado o fato de ser o mesmo primário e possuir bons antecedentes, havendo um **desequilíbrio na fixação da dosimetria da pena**.

Por último, pugna pelo **improvemento do recurso**.

Por sua vez, em **contra-razões** (fls. 4285/4324), a defesa de **Vitalmiro Bastos de Moura** defende que os jurados escolheram a solução que pareceu mais se coadunar com os autos, e, por isso, mais justa, qual seja a negativa de co-autoria, não acolhendo a tese da acusação, pois entenderam carente de provas. Disse que a acusação quer fazer crer erroneamente que a única prova apresentada pela defesa em plenário se resumiu ao citado depoimento de Amair. No entanto, **inúmeras outras provas já existentes demonstram a ausência de motivação por parte do apelado** no sentido de prometer qualquer tipo de vantagem para quem quer que seja, objetivando a morte da vítima.

O respectivo DVD foi juntado ao processo em 28/04/2008, ocasião em que a defesa relata que o DVD se trata de uma entrevista feita com Amair Feijoli da Cunha nas dependências do Centro de Recuperação do Coqueiro, tendo o ilustre acusador tomado ciência da juntada do referido documento em 29/04/2008, conforme declarou no verso da fl. 4154. No dia do julgamento, foi requerida a exibição da entrevista pela defesa e o representante do MP não se opôs a exibição dos DVD's, pedindo somente que constasse em ata que o mesmo foi produzido de forma particular.

Nesse contexto, a defesa em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia processual e estando de pleno acordo com o requerimento apresentado pelo apelante da **produção supletiva de prova** (art. 616 do CPP), também requisita, preliminarmente, **diligência** para que se possa dirimir qualquer dúvida.

No **mérito**, aduz que as razões do apelo estão fulcradas única e exclusivamente em depoimentos produzidos na fase pré-processual, além de supostas contradições existentes nos depoimentos dos demais envolvidos no pólo passivo da presente relação processual, não conseguindo **provar o real interesse do apelado na morte da missionária Dorothy, nem a suposta promessa de recompensa**.

Assevera que a área objeto dos acontecimentos que culminou com a morte da vítima, conforme documentação acostada no caderno processual, não pertencia ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS (fl. 1228, Vol. VII). A área tinha um possuidor legal, não era área improdutiva e o referido imóvel fora adquirido pelo apelado de maneira legal, o qual procurou a Justiça, expôs suas razões e teve a pretensão atendida, ou seja, a **reintegração de posse** expedida pela Vara Agrária de Altamira em 15/01/2005 (fl. 3149). Não havia qualquer interesse do apelado em mandar eliminar a vítima.

Para a defesa de “Bida”, restou caracterizado que, após o 1º depoimento em juízo de cada um dos acusados, todos inocentaram “Bida” de qualquer envolvimento no fato delituoso. Posteriormente, pediram para serem reinquiridos, mudando completamente o teor de suas declarações, desta feita, passando a relatar o total envolvimento de Vitalmiro. Em outra oportunidade, relataram que sofreram pressão por parte dos acusadores, bem como, o benefício da delação premiada se acusassem Vitalmiro e Regivaldo como mandantes da ação criminosa.

Que deve ser **repelida a argumentação da existência de qualquer tipo de barganha ou oferta financeira**, no sentido de Rayfran, Clodoaldo e Tato mudarem o teor dos seus depoimentos, para isentar Vitalmiro do envolvimento nessa suposta trama. Conclui pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Ferreira das Neves, na condição de *custos legis*, pronuncia-se pela rejeição da dilação probatória, e quanto ao mérito, manifesta-se pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, devendo ser cassada a decisão do Egrégio Tribunal do Júri que absolveu Vitalmiro Bastos de Moura, bem como a decisão que não reconheceu a qualificadora da paga ou promessa de recompensa para Rayfran das Neves Sales, por serem as mesmas, manifestamente contrárias às provas dos autos, submetendo-os a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

É o relatório. À douta revisão do Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a defesa de Rayfran arguiu a intempestividade do recurso de apelação penal interposta pelo representante do Ministério Público.

Tal preliminar não tem procedência.

Com efeito, incorreu em equívoco a ilustre Defensora do apelado, uma vez que o réu foi julgado no dia **06/05/2008** (ata de julgamento de fls. 4239/4242) e o apelo extremo foi interposto pelo Órgão Ministerial em **08/05/2008** (termo de apelação de fl. 4247), dois dias, portanto, após o julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme certidão exarada pelo Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PA (fl. 4275), tendo o mesmo certificado pela **tempestividade** das razões recursais interpostas pelo Promotor de Justiça, pelo que, **rejeito a preliminar suscitada**.

VOTO

PRODUÇÃO DE PROVA SUPLEMENTAR

O Ministério Público Estadual, em sede de apelação penal, bem como, a defesa de Vitalmiro Bastos de Moura, em contra-razões, formularam pedido de produção de prova supletiva, nos termos do art. 616 do CPP, com dilação probatória em segundo grau de jurisdição.

O douto Procurador de Justiça, em seu parecer, manifesta-se pela impossibilidade de dilação probatória nesta fase processual, apresentando fortes argumentos jurídicos, com os quais, estou de pleno acordo, porém, decidindo sobre o tema enfocado, tenho a acrescentar o que se segue.

Sobre a questão ventilada, estatuída no dispositivo legal supracitado, a diligência requerida no apelo extremo constitui uma faculdade conferida ao tribunal, câmara ou turma julgadora proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências, quando pairar séria dúvida quanto à regularidade da prova produzida, pois **a simples interpretação dos fatos não importa necessariamente em nova dilação probatória**, pelo que não vislumbro cabível e conveniente acolher o requerido nesta fase recursal.

Além disso, por força do **princípio da soberania reconhecido aos veredictos do Tribunal do Júri** (art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal), o recurso de apelação tem **caráter restrito**, não devolvendo à Superior Instância o conhecimento pleno da lide, já que o juízo *ad quem* não produz nova decisão, mas apenas controla o julgamento do Tribunal Popular. Diante da soberania dos veredictos, não compete ao Tribunal apreciar questão de mérito, mas apenas se a decisão dos jurados correspondeu às provas efetivamente produzidas.

Como cediço, no **processo comum**, é possível a dilação probatória com base no art. 616 do CPP (crimes de competência do juízo singular), quando esta for pertinente e indispensável para a demonstração da verdade real/processual, sendo a necessidade avaliada pelo Magistrado e não pela parte. Cabe, portanto, ao julgador analisar o interesse de tais diligências/provas para a elucidação dos fatos.

Já nos processos de **crimes da competência do Tribunal do Júri**, o juízo *ad quem* não produz nova decisão, como dito alhures, mas apenas aprecia a regularidade do que foi apresentado, analisado e declarado pelos jurados, não havendo reexame da matéria de mérito decidida. Dessa forma, o

Tribunal faz uma análise de possíveis erros ou equívocos dos jurados na avaliação dos elementos de provas, desde que tais erros ou equívocos sejam relevantes, evidenciando uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que resulta no encaminhamento a novo julgamento pelo Conselho de Sentença.

O professor Guilherme de Souza Nucci explica que a conversão em diligência prevista no referido artigo deve ter natureza apenas supletiva, não sendo possível a produção de novas provas, pois isso configuraria nítida supressão de instância e causa de nulidade. É inadmissível o procedimento do Tribunal de produzir provas novas, das quais não tem – e não teve por ocasião da sentença – ciência o juiz de primeiro grau, julgando o recurso com base nelas. Assim fazendo, não estará havendo duplo grau de jurisdição, mas uma única e inédita decisão, da qual não poderão as partes recorrer.

In casu, consta do acervo probatório colhido nos autos, interrogatórios e reinterrogatórios dos réus, inquirições de testemunhas, acareações, laudo necroscópico e outras provas, sob a égide do contraditório, sendo, portanto, despicando, neste momento processual, reabrir a instrução criminal, já coligida e materializada na existência de elementos de convicção a sinalizar que a decisão dos jurados foi manifestamente contraditória às provas dos autos.

Por outro lado, não se pode olvidar que as partes podem, no prazo legal, em plenário do Júri, produzir as provas que entenderem suficientes e imprescindíveis à elucidação da causa.

Ademais, urge ressaltar, que tanto o Promotor de Justiça quanto à defesa de Vitalmiro estão requerendo a produção de provas novas nesta segunda instância, pois pedem para que sejam inquiridas na qualidade de testemunhas, pessoas envolvidas com a produção do DVD, sobre a entrevista dada por Tato, no cárcere, inocentando Bida.

É relevante enfatizar que o respectivo DVD somente foi juntado aos autos para exibição, poucos dias antes do segundo julgamento de Vitalmiro, fato que não era do conhecimento do juízo processante e nem do órgão de acusação, pois se tratava de uma produção particular, uma prova inédita, que não passou pelo crivo do contraditório no juízo de primeiro grau, vez que Jeffe Launder Martins (advogado), Edgar Marinho Ferreira (repórter) e Mauro Sérgio Vieira (cinematista) não foram inquiridos no referido juízo, e, se coletadas no juízo *ad quem*, fatalmente implicaria em uma verdadeira supressão de instância, motivo suficiente para anular o processo.

Ante o exposto, **indefiro as diligências postuladas.**

MÉRITO

Antes de penetrar no *meritum causae*, é importante fazer uma síntese dos fatos para melhor compreensão do Colegiado.

Narra a denúncia que, no dia 12 de fevereiro de 2005, por volta das 07h30, o denunciado **Rayfran das Neves Sales**, em companhia de **Clodoaldo Carlos Batista**, conhecido por “Eduardo”, utilizando-se de uma arma de fogo calibre 38, ceifou a vida da missionária **Dorothy Mae Stang**, quando esta caminhava por uma estrada vicinal na área rural de Anapu, na localidade conhecida por PDS (Projeto de Desenvolvimento Sustentável). Rayfran, com autorização e incentivo de Clodoaldo, disparou um tiro que atingiu a região do abdômen da vítima, tendo a mesma caído no chão de bruço, disparando em seguida mais um tiro na nuca e outros quatro nas costas, pelo que teve a mesma morte instantânea.

Sustentou ainda a peça exordial que a ação delituosa foi motivada pela **promessa de recompensa** feita pelo denunciado **Amair Feijoli da Cunha**, conhecido por “Tato”, que, juntamente com o acusado **Vitalmiro Bastos de Moura**, o “Bida”, pagariam à quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais para que Rayfran e Clodoaldo matassem a vítima. Houve o aditamento à denúncia para a inclusão de **Regivaldo Pereira Galvão**, vulgo “Taradão”, no pólo passivo da ação penal, posto que o mesmo teria se comprometido a pagar, juntamente com “Bida”, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais para que o crime fosse executado.

Consumado o crime, os denunciados Rayfran e Clodoaldo dirigiram-se à fazenda de Vitalmiro (Bida), onde já se encontrava Amair, recebendo alimentação e orientação complementar para a fuga e sobre como agir em caso de virem a ser capturados.

Segundo relato da denúncia, a vítima era a maior liderança do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS), situado na Gleba Bacajá, município de Anapu/PA, que tem como escopo o assentamento de colonos para exploração racional dos recursos naturais e que, em razão disso, atraiu a inimizade de fazendeiros da região, que se posicionavam contra o projeto, especialmente a dos acusados Amair Feijoli da Cunha e Vitalmiro Bastos de Moura, que se diziam proprietários do lote 55, que seria utilizado para implantação do PDS.

Nos dias 09 e 10/12/2005, **Rayfran das Neves Sales** foi submetido ao **1º julgamento** pelo Tribunal do Júri, tendo sido condenado à pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão pela prática do tipo penal previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c o art. 65, III, “d” do CPB. A defesa apresentou Protesto por Novo Júri e Rayfran foi submetido ao **2º Conselho de Sentença** e condenado à mesma pena.

A defesa de Rayfran interpôs recurso de apelação o qual foi considerado prejudicado pelo Tribunal de Justiça em razão da concessão da ordem de *habeas corpus* nº 2007.3.008321-5, Acórdão nº 70.528, de 13/03/2008, que anulou a decisão (fl. 4137, Vol. XX). Assim, Rayfran foi **juogado pela 3ª vez**, em 05/05/2008, condenado à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado (art. 121, §2º, IV c/c art. 61, II, “h” e art. 65, III, “d”, todos do CPB).

Por outro lado, **Vitalmiro Bastos de Moura** foi levado ao **1º julgamento** pelo Tribunal do Júri, em 14 e 15/05/2007 e ao final condenado à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, com base no art. 121, §2º, I e IV c/c art. 61, II, “h” e art. 29, todos do CPB. A defesa também apresentou Protesto por Novo Júri (fl. 3882), sendo **juogado pela 2ª vez** e absolvido em 05/05/2008.

Inconformado com a decisão do Tribunal Popular, realizado em 05 e 06/05/2008, que absolveu Vitalmiro Bastos de Moura e condenou Rayfran das Neves Sales, sem reconhecer a qualificadora de promessa de recompensa, **o Ministério Público Estadual interpôs o recurso manejado**, com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP, por ter sido a **decisão contrária à prova dos autos**, o que será analisado a seguir.

Imbuída nos melhores propósitos de aplicar a lei ao caso concreto, examinei, com profundo cuidado e atenção, o presente feito, debulhei a prova ao ponto de me tornar repetitiva, mas o fiz com a segurança que me levou a concluir, que **a decisão do Corpo de Jurados contrariou, sim, as provas constantes dos autos**, violando, por conseguinte, o estatuído no art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP.

A **materialidade e a autoria do crime** restam comprovadas, vez que os elementos probantes carreados aos autos estão a demonstrar que os apelados foram os responsáveis pelo homicídio qualificado praticado contra a vítima, a missionária Dorothy Mae Stang, um na qualidade de executor (Rayfran) e o outro na qualidade de mandante (Vitalmiro), verificando-se que a decisão dos jurados foi dissonante das provas produzidas na instrução processual, restando clara a ocorrência da qualificadora, não reconhecida pelos jurados, de promessa de recompensa quanto ao réu Rayfran das Neves Sales, bem como, a participação de Vitalmiro Bastos de Moura na empreitada criminosa que resultou na morte da missionária.

In casu, o que se depreende dos autos, em um apanhado geral, é que no clamor dos acontecimentos, após a prática delitativa que culminou com a morte da missionária Dorothy Mae Stang, líder comunitária e a mais estrondosa e respeitada voz na época do fato delituoso, em prol dos colonos que necessitavam de um pedaço de terra para extrair o seu sustento e de sua família, os quais ela se propunha a ajudar, contrariando os interesses de fazendeiros da região, então, como dito alhures, no clamor dos acontecimentos os réus narraram os fatos e suas circunstâncias, conforme ocorreram, e com o passar do tempo e a poeira sentada, as versões foram mudando de acordo com o interesse de cada um e o quadro probatório sendo construído em outra feição, conforme ocorreu neste último julgamento de Rayfran e Bida, em que foi apresentado um DVD feito no estabelecimento prisional de produção particular em 2006, onde aparece Amair, mudando totalmente suas afirmações feitas na polícia, em juízo, na acareação e em plenário do Júri no julgamento anterior de Bida realizado em 2007 onde acusa Bida como um dos mandantes da morte da irmã Dorothy pela quantia de R\$ 50.000,00, para depois então desdizer-se no referido julgamento, de modo fenomenal, levando a crer que se tratava de excepcional e inteligente estratégia de defesa, que culminou com êxito no resultado pretendido.

Vale salientar que esse tipo de comportamento, não constitui novidade no âmbito do Tribunal do Júri, ou seja, o réu confessa o crime, depois se desdiz, nega o fato delituoso e apresenta uma nova versão que não condiz com a realidade.

Contudo, é sabido que no exame dos fatos torna-se de suma relevância analisar a coerência e a lógica que eles guardam entre si, a conexão existente entre os mesmos.

Entendo que **o Conselho de Sentença não pode condenar por condenar, nem absolver por absolver**, mas sim, condenar ou absolver de acordo com a sua **consciência** e os **ditames de Justiça**, sendo que o juízo de convencimento deve estar sempre consubstanciado no suporte fático-probatório contido no bojo do processo, pois, do contrário, indubitavelmente estará decidindo de modo conflitante com tudo que foi carreado aos autos.

Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, segundo a lei penal adjetiva, trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, possibilitando o reconhecimento do erro

in judicando quando a decisão é arbitrária, **porque dissociada integralmente das provas dos autos**, contrária à verdade apurada na instrução e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença.

Vale salientar, que não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento, só devendo ser invalidada a decisão que não encontra respaldo nas provas constantes dos autos. Portanto, na sistemática do Júri, vigora o **princípio da íntima convicção**, que faculta ao Júri optar por uma das versões **verossímeis** dos autos, sem exigir as razões de seu convencimento. Porém, essa liberdade de julgamento é relativa e encontra limites nos critérios de legalidade.

Por sua vez, a **legalidade** impõe aos jurados a realização de uma **interpretação razoável** dos dados instrutórios para verificar a compatibilidade do alegado com as circunstâncias objetivas de prova material inequívoca.

Como se sabe, a soberania dos veredictos sempre deve ser observada, respeitando-se a decisão do Conselho de Sentença, quando resulte plausível dos autos a existência de duas versões entre as quais possam os jurados optar por uma delas; vale dizer, torna-se necessário que ambas existam porque fluentes da prova, circunstância absolutamente ausente no presente caso.

Acerca da questão, é oportuno transcrever os seguintes arestos, *in verbis*:

“Cabe ao Conselho de Sentença optar pela versão que entender ser a correta, mas, se a versão acolhida tem apoio tão-somente na palavra do réu, que diverge nos seus próprios interrogatórios e que, por sua vez, não encontra apoio nas demais provas dos autos, sem dúvida, estas foram contrariadas pela decisão” (TJMT, Rel. Des. Milton Figueiredo Mendes, RT 540/343).

Apelação Criminal – Homicídio – Tribunal do Júri – Pretensão de que o réu seja submetido a novo julgamento sob o argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos – Possibilidade – Recurso provido – Por maioria – A soberania do veredicto dos jurados não exclui a recorribilidade de suas decisões, mormente quando se mostra contrária às provas reunidas no caderno processual, devendo o réu ser submetido a novo julgamento. (TJMS – Acr Reclusão 2002.008983-4/0000-00 – 1ª T. Crim. - Rel. Des. José Benedito de Figueiredo – j. 10.12.2002).

Resultando devidamente demonstrado nos autos que a decisão dos jurados está dissociada das provas produzidas, como pacificado pela doutrina e jurisprudência, merece ser anulada a respectiva decisão por ser manifestamente contrária às provas dos autos, assim considerada toda aquela que não tem apoio em nenhuma prova coligida no bojo dos autos.

Da leitura do conjunto probatório, não resta a menor sombra de dúvida que o crime praticado contra a vítima foi adredeamente **premeditado**, pois, como se depreende dos autos, há uma **cadeia formada hierarquicamente**, onde figuram **mandantes, intermediário e executores**, cada um desempenhando nitidamente o seu papel, com o único e comum objetivo de **ceifar a vida da missionária Dorothy Stang**, a qual incomodava, contrariava interesses dos fazendeiros acusados, na qualidade de líder comunitária dos menos aquinhoados, daqueles que queriam um pedaço de chão para sobreviver e depositavam esperanças no Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS), defendido e levado adiante como bandeira de luta da missionária, em prol dos colonos, consubstanciado no lote 55 da Gleba Bacajá disputado com os fazendeiros, como, inclusive, o ora apelado, pois havia um requerimento do INCRA na Justiça Federal para que essa área retornasse a Chicão (fl. 1488, Vol. VIII, depoimento de Antônio Tadeu Gualberto dos Santos).

Assim, aparecem como **mandantes Vitalmiro Bastos de Moura e Regivaldo Pereira Galvão**, os quais **pagariam pelo serviço a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais; Amair como intermediário de contratar os executores** e, por fim, **os pistoleiros Rayfran e Clodoaldo**, sendo que este último deu apoio a Rayfran que efetuou os disparos que culminaram com a morte da inditosa vítima.

Denota-se que, a absolvição de Vitalmiro Bastos de Moura no segundo julgamento, teve como sustentáculo o **depoimento prestado em plenário e exibido em DVD de Amair Feijoli da Cunha**, o que causa espécie, isto porque, Amair até então vinha afirmando, peremptoriamente, que Bida ofereceu dinheiro para Rayfran dar cabo na vida da religiosa, o que não se coaduna com as provas colhidas na

audiência e no clamor dos acontecimentos, pois essa nova versão se distancia do acervo probatório, sendo frontalmente oposta às provas colhidas anteriormente. Portanto, tal decisão merece ser reexaminada pelo Tribunal do Júri, a fim de que não pare dúvida e incerteza, para com isto evitar a repudiada sensação de impunidade.

Relativamente à insurgência pela **absolvição de Vitalmiro Bastos de Moura**, constata-se que há elementos de convicção suficientes e satisfatórios a demonstrar a co-autoria do ora recorrido Vitalmiro Bastos de Moura (Bida), autor intelectual e cúmplice do crime.

Cumprido esclarecer que, a **delação premiada** concedida a Amair Feijoli da Cunha, o mesmo teve diminuída de um terço a pena que lhe foi aplicada porque confessou o crime e ainda apontou os verdadeiros mandantes, ou seja, Vitalmiro e Regivaldo, que pagariam a Rayfran e Clodoaldo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais pela empreitada criminosa.

O instituto da delação, devidamente previsto em lei, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado na polícia ou em juízo, oportunidade em que além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. Assim, o elemento essencial da delação, levando em conta o seu valor como prova, é a confissão do delator, pois, com a escusa, de modo algum pode atingir o terceiro acusado. Não é obrigatória a presença do causídico no ato da confissão e delação, uma vez que na fase extrajudicial não vigora o princípio do contraditório.

Dessa forma, observa-se que a **delação foi lícita, legítima e espontânea**, tendo sido realizada na presença de Promotores de Justiça e de Delegados, não restando provado que “Tato” estivesse sendo pressionado pelas autoridades ali presentes. **Amair Feijoli da Cunha**, na Penitenciária Estadual Metropolitana III, na presença dos Promotores de Justiça Lauro Francisco da Silva Freitas Júnior e Sávio Rui Brabo de Araújo, e do Delegado da Polícia Federal Ualame Fialho Machado, em **05/04/2005** (Vol. IX, fls. 1693/1695), assim declarou:

“(…) Esclarece o declarante que em uma das vezes que se encontrou com Bida estava presente o senhor Regivaldo, conhecido por Taradão, que assistiu a este dizer que **“enquanto não se der o fim nesta mulher nós não vamos ter paz nestas terras em Anapú”**, esclarecendo que a mulher a que se referiu era a irmã Dorothy. Nesse período ainda diz o declarante que, devido a reclamações de segurança que fazia Bida este lhe entregou em Anapú um revólver calibre 38, sem munição, esclarecendo agora que a mesma arma foi utilizada para matar a irmã Dorothy. Informa também que a arma foi repassada para Rayfran que mantinha sua guarda, sabendo posteriormente que a munição para a arma foi providenciada por Clodoaldo junto a Cleone, empregado de Bida. **Duas semanas antes da morte da irmã Dorothy, o declarante encontrou-se com Bida em um hotel perto do posto Paraná na cidade de Anapú, que naquele momento se fazia acompanhar de uma pessoa identificada como Saintclair, procedente de Marabá, e que estava em Anapú, para matar a irmã Dorothy.** Que o Declarante continuou a questionar com Bida os problemas que estavam ocorrendo nas terras que havia adquirido no lote 55, **tendo Bida falado ao declarante “fala com Rayfran que se ele quiser tem 50 mil para matar a irmã Dorothy”.** **Que Bida ainda acrescentou que o valor de 50 mil seria pago por ele próprio (Bida) e também por Regivaldo, vulgo Taradão.** Que a referida conversa aconteceu na cidade de Anapú uma semana antes do assassinato da missionária. Que na sexta-feira (11/02/2005), **quando o declarante retornava para o seu barraco no lote 55, acompanhado de Rayfran, comentou com o mesmo sobre a proposta feita por Bida, tendo Rayfran aceito receber 50 mil reais como pagamento pela morte da irmã Dorothy.** (...) **Que Rayfran tinha conhecimento de que Bida efetuará parte do pagamento pela morte da irmã Dorothy.** (...) Que Bida havia dito também que após matar a irmã Dorothy era para Rayfran dirigir-se até a sede de sua fazenda, localizada aproximadamente 04 quilômetros em linha reta do local do crime. (...) **Que Bida falou ao declarante que iria conseguir de imediato 10 mil reais para Rayfran e Eduardo** para que aguardassem até que a situação ficasse mais tranqüila. (...) **Que o declarante recebeu ainda uma carta escrita por sua esposa (Elizabeth), já no PEM III, onde consta que ela foi pressionada pela mãe de Bida (Senhora Generosa), e por Valdir (irmão de Bida), no sentido de que o declarante não envolvesse o nome de Bida no evento delituoso.** (...) Que **o declarante presta tais informações de livre e espontânea vontade,** inclusive a seu pedido porque possui apenas o veículo F350, que foi queimado e o lote de terra na Gleba 55, mais 162 cabeças de vaca que ainda estavam em posse de Bida. **E tinha medo de perder tais**

patrimônios caso envolvesse o nome de Bida no crime e que também presta tais declarações somente neste momento porque temia pela segurança de sua família. (...)” (grifo nosso)

Interrogatório de Amair Feijoli da Cunha referente à promessa de recompensa – 26/04/2006 (julgamento perante o Tribunal do Júri – Vol. XVIII, fls. 3690/3695): “(...) Que em 2004, Clodoaldo e Rayfran estavam de fato trabalhando para o depoente; Que as terras onde trabalhavam pertenciam ao BIDA (...) **Que a verdadeira versão dos fatos foi o depoimento prestado para o Delegado Federal UALAME e o Delegado da Polícia Civil WALDIR FREIRE e os Promotores LAURO e EDSON; (...) Que resolveu colaborar com a justiça por temer a sua família; **Que confirma o pistoleiro SAINTCLAIR esteve acompanhado de BIDA, uma semana antes dos fatos, com a intenção de assassinar a irmã DOROTHY; Que no dia em que BIDA lhe prometeu dinheiro, este não estava na companhia de REGIVALDO GALVÃO;** Que quando da frase **“ENQUANTO NÃO SE DER O FIM NESTA MULHER, NÓS NÃO VAMOS TER PAZ NESTAS TERRAS EM ANAPÚ”, BIDA e REGIVALDO estavam presentes;** (...) Que foi depois desta frase uma semana depois, é que houve o encontro entre BIDA com o pistoleiro acima declinado; Que REGIVALDO foi quem vendeu para BIDA as terras e BIDA lhe revendeu as terras; (...) Que na véspera do crime estava se dirigindo para Anapú com RAYFRAN, e na volta o carro atolou, que parou na barraca do Sr. VICENTE para tomar água, mas nesta hora não viu a irmã DOROTHY, até mesmo porque ficou do lado de fora; Que RAYFRAN era quem tinha mais amizade com o Sr. VICENTE; **Que neste intervalo, entre o carro atolado e o barraco, é que BIDA teve a conversa de matar a irmã DOROTHY;** Que foram os dois para o igarapé após a conversa; Que confirma que disse a seguinte frase: **“FALA COM RAYFRAN QUE SE ELE QUISER, TEM R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) PARA MATAR A IRMÃ DOROTHY”;** **Que BIDA ainda acrescentou que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seria pago por ele próprio BIDA e também por REGIVALDO, TARADÃO;** Que reconhece a arma apresentada, um revólver calibre 38 (trinta e oito), com capacidade como sendo a mesma que BIDA passou para RAYFRAN, e ficava na posse somente dele; (...) **Que RAYFRAN recebeu a arma de BIDA; Que CLODOALDO foi até a fazenda de BIDA para apanhar munição; Que CLODOALDO apanhou a munição com CLEONE, num total de 05 (cinco) balas;** Que foi por pressão de advogados que não confirmou o seu depoimento prestado na Polícia, quando prestou o seu interrogatório em Juízo; (...)”**

Acareação entre Vitalmiro Bastos de Moura (1º acareado) e Amair Feijoli da Cunha (2º acareado) – 14/05/2007 – Plenário do Tribunal do Júri (Vol. XIX, fl. 3852): “(...) Que confirma ter dito durante seu interrogatório durante o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, a seguinte frase: **“Fala com Rayfran que se ele quiser, tem 50.000,00 (cinquenta mil reais) para matar a irmã Dorothy”; **Que Bida acrescentou que o valor de 50.000,00 seria pago por ele próprio e por Regivaldo, Taradão.”****

Ora, conforme declarações prestadas por Amair Feijoli da Cunha, na Penitenciária Estadual Metropolitana III, em 05/04/2005 (Vol. IX, fls. 1693/1695), bem como no Tribunal do Júri a que foi submetido, em 26/04/2006 (Vol. XVIII, fls. 3690/3695), **Bida teria contratado Saintclair, pistoleiro conhecido na região de Marabá/PA, para matar a missionária Dorothy.** Segundo relatos do declarante, Saintclair ficou a espera da irmã Dorothy por aproximadamente uma semana, mas como a mesma estava viajando para Belém ou Brasília, o pistoleiro retornou para Marabá, confirmando, ainda, que o pistoleiro esteve acompanhado de Bida, uma semana antes dos fatos, com a intenção de assassinar Dorothy Mae Stang.

Posteriormente, disse para Amair falar com Rayfran que se ele quisesse tinha R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais para matar a irmã Dorothy, valor que seria pago por ele e Regivaldo.

Não resta dúvida de que Vitalmiro Bastos de Moura estava envolvido na trama que culminou na morte da missionária, tendo sido o responsável por **fornecer a arma e a munição do crime, auxiliar na fuga,** dando orientação aos executores no caso de captura, além de **prometer contratar advogado em troca de seu nome não ser mencionado como mandante do crime.** Para ilustrar tais

assertivas, citam-se vários depoimentos de relevância para elucidação dos fatos, seguindo uma ordem cronológica.

Rayfran das Neves Sales – 01/03/2005 (fase policial – Vol. IV, fls. 779/780): “(...) **Que perguntado se pode explicar novamente qual o teor da conversa entre Bida (Vitalmiro Bastos de Moura), o declarante, Clodoaldo e Tato? Respondeu positivamente assim dizendo – textuais – No domingo de noite, nós tava e eu e o Eduardo estava sentado na beira da cerca esperando Tato chegar, quando ele chega acompanhado do Bida, o Bida pediu que era pra nós sair naquela noite. Que na segunda-feira, a polícia ia fechar Pacajá e nós não podia estar dentro da fazenda porque nós não podia ser pego ali. Se nós fosse pego era pra livrar a cara deles e aí um advogado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não ia resolver o caso, foi aí que ele falou que ia fazer uma coleta para um advogado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) ou R\$ 100.000,00 (cem mil). (...)**”

Clodoaldo Carlos Batista – 01/03/2005 (fase policial – Vol. IV, fls. 781/782): “(...) Que perguntado ao depoente se confirma às declarações feitas perante a Comissão do Senado Federal no dia 28/02/2005, acerca do fato de haver falado sobre uma coleta realizada por Bida para pagamento de honorários de um advogado? Respondeu que confirma haver dito isso; Que perguntado se pode lembrar e dizer textuais do que disse a Comissão sobre o assunto? Respondeu com as textuais – No domingo a noite estava junto com Bida, Rayfran e Tato na divisa da cerca de Hélio e de Bida, no final do corredor, **foi quando o Bida falou se agente se garantia a sair no 'pezão' e a gente falou que sim e o Bida falou com o Tato que era pra dar R\$ 50,00 (cinquenta reais) pra nós e depois ele dava outro pro Tato. Ele falou que ia arranjar um advogado de cinquenta ou cem mil reais pra livrar a gente e pra isso ele fazia uma coleta** e que tinha o prefeito de Anapú que era muito amigo dele e podia ajudar. (...)”

Rayfran das Neves Sales – 15/03/2005 (reinquirição em juízo – Vol. IV, fls. 656/658): “(...) que o interrogado esclarece que o revólver era de Tato e foi-lhe repassado sem munição e que **Tato mandou Clodoaldo ir à fazenda de Bida buscar munição, sendo que Clodoaldo trouxe cinco munições da fazenda de Bida.** (...)”

Amair Feijoli da Cunha – 05/04/2005 (Vol. IX, fl. 1693): “(...) Nesse período ainda diz o declarante que, devido a reclamações de segurança que fazia Bida, **este lhe entregou em Anapú um revólver calibre 38, sem munição, esclarecendo agora que a mesma arma foi utilizada para matar a irmã Dorothy.** Informa também que **a arma foi repassada para Rayfran que mantinha sua guarda, sabendo posteriormente que a munição para a arma foi providenciada por Clodoaldo junto a Cleone, empregado de Bida.** (...)”

Rayfran das Neves Sales – 15/04/2005 (reinquirição em juízo – Vol. VII, fls. 1327/1328): “(...) após terem retornado do barraco do Vicente, na sexta-feira a noite (11/02/2005), não conversou com Tato e Clodoaldo novamente na beira do Igarapé; que reafirma que no sábado pela manhã Tato apenas balançou a mão indagando se Rayfran havia tremido; **é verdade que Tato disse no domingo à tarde que ia ver com Bida se arrumava dez mil reais para lhe dar;** que realmente no domingo à tarde **Bida indagou a Tato, cadê aqueles cinquenta reais, dê para os meninos, referindo-se ao interrogado e Clodoaldo; Bida disse para Rayfran e Clodoaldo 'livrarem a cara dele', Bida e Tato arrumariam um advogado para os mesmos caso fossem presos, acrescentando que advogado de dez mil reais não adiantaria, teria que ser de cinquenta a cem mil reais; que a arma do crime era do Tato;** não sabe com quem Tato conseguiu a arma; **Clodoaldo foi buscar as munições na fazenda do Bida; que as recebeu de Cleone; Bida perguntou no domingo, cadê a arma, referindo-se a arma do crime, tendo o interrogado dito que havia escondido ao que Bida disse para que mostrasse a Cleone, pois não queria que a arma fosse para a sede da fazenda.** (...) Foi orientado por Tato para dar aos fatos a versão que primeiro dissera em juízo no dia 15/03/05; **que a pressão de Tato foi para que o interrogado dissesse que a arma era sua e não dele; foi prometido ao interrogado e Clodoaldo o pagamento de R\$ 50.000,00 reais pela morte da vítima,**

sendo que quem prometeu foi Tato; que nunca recebeu qualquer valor por parte desse pagamento; no domingo, na fazenda de Bida, Tato disse que ia ver se arrumava com este R\$ 10.000,00 reais para fugirem; o interrogado ia plantar capim nas terras de Tato, mas quem ia pagar era Bida, tendo sido acertado o serviço no valor de R\$ 800,00; (...) **que ficou com medo de Tato lhe matar dentro da cela onde estava preso no PEM III, em razão das ameaças de Tato para que dissesse em juízo os fatos**; não sabe dizer se Tato recebeu algum dinheiro pela morte da vítima, que, quando estavam presos, **Tato não disse de onde seria conseguido os R\$ 50.000,00 para pagamento pela morte da vítima**; não chegou a perguntar quem ia pagar os R\$ 50.000,00; **Bida disse que ia arrumar advogado para o interrogado e Clodoaldo no domingo à noite**; **Clodoaldo foi buscar as munições na fazenda de Bida no início de janeiro/2005**; que mostrou a arma a Cleone no local onde estava escondida. (...)"

Rayfran das Neves Sales – 09/12/2005 (interrogatório realizado no plenário do 1º Tribunal do Júri – Vol. XVII, fls. 3352, 3355, 3356): "(...) Que foi para a fazenda do Bida e no encontro com Cleone, passou a situação para ele e para Bida; **Que Bida deu o almoço, e passaram a noite nas terras de Bida**; **Que Amair disse que primeiramente iria arrumar de imediato R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com Bida, e depois iria arrumar mais R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), também com Bida**; **Que Bida mandou desaparecer com a arma, e que a polícia não poderia pegar os executores na sua fazenda, senão iria perder tudo que tinha conseguido** (...) Que o fato dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) surgiu depois da execução do serviço, onde o interrogado falou para Tato – textuais – “Está feito o serviço, e aí, entregamos a nossa vida e agora”; **Que Tato falou para o interrogado não se preocupar, que iria arrumar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com Bida para fugirem**; (...) Que no momento do crime o interrogado estava com R\$ 50,00 (cinquenta reais); **Que este dinheiro no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) foi repassado de Bida para Tato e Tato passou para o interrogado.** (...)"

Clodoaldo Carlos Batista – 09/12/2005 (interrogatório – Tribunal do Júri – Vol. XVII, fl. 3364): "(...) **Que quando foi buscar as balas na casa de BIDA não sabia para que era.** (...)"

Observa-se que os depoimentos prestados por Amair, Rayfran e Clodoaldo envolvem na cena do crime Vitalmiro como a pessoa que acertou com Amair para contratar os pistoleiros à execução do crime, em troca da quantia em dinheiro já mencionada.

Com o passar do tempo e o desenrolar da instrução processual, cada acusado tratou de cuidar dos seus interesses particulares e juntos, na mesma cela, Rayfran e Tato (vide depoimentos de fls. 657 e 1329), passaram a entabular versões que divergiam das que já haviam sido apresentadas tanto na fase policial quanto na judicial, após a ocorrência da ação criminosa, tudo no afã de se beneficiarem.

Qual seria, portanto, o motivo de várias versões? Qual destas estaria correta? Que motivos Rayfran, Clodoaldo e Amair teriam para incriminar Bida como mandante do crime e posteriormente Rayfran e Amair modificarem tal versão, inocentando-o de toda e qualquer responsabilidade pela morte da missionária? Porque razão Amair aponta Vitalmiro como autor intelectual do crime em exame para depois afirmar que Bida não teria participado da empreitada criminosa? Ora, em verdade, o que se observa dos autos, é que havia um elo de amizade e interesse comum entre ambos na morte da irmã Dorothy (fl. 653), senão vejamos:

“(...) **que tinha uma relação de negócios e amizade com Bida**; que conversou com Bida sobre o que ele tinha ouvido do presidente do Incra e Bida falou que se ele, o depoente, perdesse a área, ele, Bida, pagaria, visto que o vendedor anterior também tinha garantia; **que quem vendeu para Bida foi Regivaldo, vulgo Taradão**; (...)"

Da análise dos depoimentos prestados, verifica-se a ocorrência do nexo causal entre Vitalmiro e os demais réus com a ação delituosa, uma vez que, além do interesse, ainda contribuiu conscientemente para a morte da vítima. Primeiramente, Bida **contratou o pistoleiro Saintclair** para realizar seu intento criminoso, porém, não obteve êxito; na segunda oportunidade, sugeriu a contratação do pistoleiro a Amair e **ofereceu o dinheiro; forneceu a arma e a munição para o delito**, que foi consumado;

além disso, Vitalmiro ainda **auxiliou os executores** em tudo que fosse necessário à fuga, orientando-os em caso de captura, bem como, **prometeu a contratação de advogados para ambos, desde que seu nome não fosse revelado como mandante do crime**. Ora, resta mais do que claro que Rayfran e Clodoaldo foram pressionados para que mudassem seus depoimentos no decorrer da instrução processual, foram pressionados para que não incriminassem Bida.

Oportuno citar outros trechos de depoimentos para melhor compreensão do caso:

Orlando Paulo Nunes da Costa, em 04/05/2005 (reinquirição em juízo – Vol. VIII, fl. 1448): “(...) encontrou com Bida na parte da tarde, na fazenda de Bida; Bida disse no sábado a tarde, quando estava montado no cavalo a seguinte expressão: **“ESTA VELHA ESTÁ ENCHENDO O SACO”**, deixando a impressão de que não estava sabendo da morte da vítima, esclarecendo inclusive que CLEONE e NEGÃO levasse comida para os homens que acredita o depoente serem os autores do crime contra a vítima (...)”

Ravfran das Neves Sales – 15/03/2005 (reinquirição em juízo – Vol. IV, fls. 656/658): “(...) que dentro da cela Tato disse ao interrogado para dizer que a arma pertencia ao interrogado, pelo que repassaria R\$ 1.000,00 a sua mãe, o que não cumpriu, tão pouco pagou o que deve ao interrogado pelos serviços prestados; que prometeu auxiliar o interrogado na sua transferência para o Espírito Santo; **que em troca desses benefícios, pediu ao acusado Tato que o interrogado e Clodoaldo prestassem seus interrogatórios da forma como fizeram pela manhã, pois assim, seu advogado teria uma “brechinha”**; que Tato ficava falando dentro da cela para o interrogado e Clodoaldo que estarem presos eram benesses da lei que haviam ganhado; **que o interrogado ficava com medo de dormir e Tato matá-lo**; (...) **que o acusado acredita que pela ajuda de Bida após o crime, o mesmo tinha interesse na morte de Dorothy**; (...) **que na cela deste presídio o interrogado foi orientado para colocar a culpa em toda a sua pessoa; que Tato pedia para que fizesse declarações de forma a beneficiar Bida porque o mesmo não tinha culpa; que Tato dizia também que depois Bida poderia auxiliá-lo caso prestasse as declarações de forma a beneficiá-lo**; (...)”

Clodoaldo Carlos Batista – 15/03/2005 (reinquirição em juízo – Vol. IV, fl. 659): “(...) **que Bida efetivamente, no domingo, em sua fazenda, falou ao interrogado e Rayfran era para livrarem o seu nome** e o de Tato que depois arrumariam advogado para ambos; que Bida falou que iria arrumar dinheiro para pagar advogado e iria procurar o prefeito de Anapú (...) que disse que advogado de R\$ 10.000,00 não resolveria o problema, que deveria ser um advogado de R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00; (...) **que Tato sugeriu que se o interrogado mudasse o depoimento, pois assim Bida ficaria livre e poderia ajudá-lo**; (...)”

Dessa feita, o vídeo (DVD) apresentado no último Júri, produzido antes do primeiro julgamento de Amair Feijoli da Cunha, como acima já cabalmente demonstrado, **não é verossímil**, e não tem o condão de eliminar as demais provas constituídas, afinal, estas são firmes e irrefutáveis no sentido de Vitalmiro Bastos de Moura ter participado do crime como o seu mandante. Existem **elementos suficientes na tese acusatória**, elementos de convicção de que a conduta de Bida amolda-se perfeitamente com a de **co-autor do crime de homicídio qualificado**, mostrando que a decisão do Egrégio Conselho de Sentença contrariou sim prova inequívoca dos autos.

Ao analisar de forma sistemática o conjunto probatório, constata-se que existem provas mais do que contundentes de que o apelado Bida não só participou ativamente do assassinato de Dorothy Mae Stang, como também, desde o começo da persecução criminal **tentou manipular a versão dos fatos** com o fito de excluí-lo do crime.

Conclui-se, diante da situação posta, que o que realmente aconteceu, como bem asseverou o órgão de acusação, foi resultado de uma empreitada criminoso para a **eliminação de uma líder comunitária**. A vítima, ao lutar pela causa da terra e assentamento dos colonos naquela região, atraiu para si uma enorme animosidade entre os fazendeiros locais, sendo um obstáculo às pretensões dos acusados Vitalmiro, Regivaldo e Amair.

Assevera o Promotor de Justiça que foi montado todo um esquema para a execução da missionária, com assassinos contratados, promessa de pagamento feita, alvo determinado. O plano parecia

perfeito: os executores cumpririam seu papel, desapareceriam por um tempo e a impunidade selaria mais uma vez a brutalidade na área rural do Estado do Pará. Contudo, os assassinos foram presos e rapidamente o Estado delimitou os suspeitos, iniciando o processo para aplicação da Justiça.

Diz ainda que os mandantes do crime, confiantes de que manipulariam as únicas provas capazes de ligá-los ao crime em tela, contavam com a impunidade. No entanto, com o desenvolver do trâmite processual, Rayfran, Clodoaldo e Amair, cansados das promessas não cumpridas por Vitalmiro, o Bida, ou simplesmente por desejarem falar a verdade, contaram, com riqueza de detalhes, como se deu todo o planejamento macabro, especificando a participação de cada um, mesmo que posteriormente tenham modificado a versão apresentada por motivos até então desconhecidos.

Portanto, assiste razão à pretensão recursal, por tudo o que foi exposto e que dos autos consta, em **submeter o apelado a novo julgamento pelo Tribunal Popular**.

Impõe-se, ainda, a necessidade de se restabelecer a prisão preventiva decretada em desfavor do apelado Vitalmiro Bastos de Moura, posto que **respondeu a todo o processo encarcerado por necessidade da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal**, pressupostos da medida cautelar extrema, previstos no art. 312 do CPP, os quais ainda persistem incólumes no caso em apreço, pois nenhuma mudança fática ocorreu durante o tempo em que o apelado obteve liberdade decorrente de decisão absolutória do Tribunal Popular, que ora se anula porque a referida decisão foi contrária às provas contidas no bojo dos autos.

Assim, tudo volta ao *status quo ante*, permanece a situação do apelado como estava, com a necessidade premente de sua prisão, de seu retorno ao estabelecimento prisional, até porque, agora, há outros motivos para que se insurja contra esta decisão, e venha, principalmente, a empreender fuga do distrito da culpa, o que já ocorreu, pois se evadiu do distrito da culpa após a prática do crime, ficando foragido até a decretação de sua prisão preventiva, colocando, desse modo, em risco a aplicação da lei penal.

É oportuno relembrar, que o apelado teve sua custódia cautelar decretada, em 14/02/2005, pelo Juízo de Direito da Comarca de Pacajá/PA (fls. 64/65), o qual fundamentou a necessidade da medida cautelar, no fato de o indiciado estar foragido, somando-se as declarações de ameaças anteriormente sofridas por outros ocupantes do assentamento, que corporificam substrato fático suficiente para se concluir que a liberdade do representado compromete sobremaneira a instrução criminal e a aplicação da lei penal e configura potencial ofensa à ordem pública, reclamando, assim, o decreto prisional.

Diz ainda o magistrado, que Vitalmiro Bastos de Moura tem negócios em Anapú e Altamira e que, segundo a representação, pode estar homiziado nas terras dos indivíduos conhecidos por Taradão, Gospel e Gilberto.

Por outro lado, o Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PA, em 02/04/2008, indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Vitalmiro Bastos de Moura, pelo fato de estarem presentes, pelo menos, dois dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP, quais sejam, **garantia da ordem pública**, considerando que o crime em comento causou clamor público e intensa repercussão nacional e internacional, considerando a gravidade do delito praticado contra a vítima, idosa, demonstrando, assim, o alto grau de periculosidade dos agentes.

Para **assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que o Júri encontra-se marcado para o próximo dia 05/05/2008 e como o réu, após a consumação do delito evadiu-se do distrito da culpa e ficou foragido até a decretação de sua prisão preventiva, quando resolveu apresentar-se perante a autoridade policial, tem-se que, em liberdade, o mesmo empreenda fuga, impedindo a realização do Júri e, conseqüentemente, obste a futura aplicação da lei penal. É necessário garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é reconhecido autor de uma infração penal.

Afora os fundamentos supracitados, existem outros motivos relevantes que devem ser considerados. Não se pode olvidar que, retornando o apelado a um novo julgamento, testemunhas serão inquiridas em plenário do Júri. Além do mais, a instrução processual ainda não terminou com relação ao outro co-réu Regivaldo Pereira Galvão, vulgo “Taradão”, seu parceiro, que figura também como mandante da morte da irmã Dorothy, havendo necessidade de se preservar incólume a instrução processual porque Regivaldo encontra-se solto.

A instrução criminal não pode sofrer influência de qualquer ordem, já que nos autos se tem notícias de que houve pressões de Vitalmiro sobre os demais acusados para modificarem seus depoimentos, o que de fato ocorreu, consoante se vislumbra de trechos destacados às fls. 13, 14, 15, 16, 17 e 18 dos

depoimentos dos citados co-réus que negaram, inclusive, no último julgamento, a participação de Vitalmiro na empreitada criminosa.

Portanto, existe fundado receio de que em liberdade, Bida venha acarretar riscos à instrução criminal, diante de situação anteriormente concreta.

Urge, também, que a aplicação da lei penal se efetive. Vitalmiro é pessoa que exerce influência na região, local onde ainda é forte a disputa pela posse da terra, inclusive, pelos colonos protegidos pela missionária no PDS – Projeto de Desenvolvimento Sustentável – Esperança, de interesse da religiosa em assentar os menos favorecidos do município de Anapú. Ademais, Vitalmiro possui recursos financeiros, negócios em mais de um município, conforme informação do Juízo da Comarca de Pacajá/PA, capazes de assegurar a sua fuga e manutenção em outro lugar, para não assumir a responsabilidade penal como consequência de seus atos, o que realmente já demonstrou, pois, conforme dito alhures, após a prática do delito, evadiu-se do distrito da culpa e somente preso após a decretação de sua prisão.

Por derradeiro, repisando o que asseveraram os magistrados de 1º grau, a segregação do apelado é medida necessária para a garantia da ordem pública, pois a morte da irmã Dorothy abalou severamente não apenas a sociedade local de Anapú/PA, mas também com repercussão no âmbito nacional e internacionalmente, pela causa nobre e humanitária defendida pela missionária, uma anciã, cuja única defesa que se valia era a Bíblia Sagrada. Dorothy Stang foi morta em virtude de um plano maquiavélico engendrado por Vitalmiro e outros, a troco de paga, de dinheiro oferecido pelo apelado e Regivaldo, conforme narra a denúncia acusatória, para dar cabo à vida da inditosa vítima, demonstrando, assim, que é elemento capaz de fazer qualquer coisa para atingir o seu intento, sendo, portanto, pessoa periculosa e pernicioso à sociedade.

Sobre o tema, trago a lume os seguintes escólios:

Penal. Habeas Corpus. Art. 121, §2º, IV, do Código Penal. Absolvição pelo Tribunal do Júri. Apelação provida. Novo julgamento. Restabelecimento da prisão preventiva. Fundamentação. Conveniência da instrução criminal. A prisão preventiva decretada pelo e. Tribunal a quo, ao prover apelação interposta pela acusação para anular a decisão absolutória do Tribunal do júri, encontra-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia de que o paciente teria ameaçado testemunhas, que poderão ser ouvidas novamente na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri (Precedentes do STJ). Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº 60.569 – SP (2006/0122820-4), 5ª Turma, Min. Félix Fischer, j. 03/10/2006)

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Homicídio. Pronúncia. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Absolvição. Apelação. Embargos Infringentes. Anulação do julgamento. Expedição de mandado de prisão. Periculosidade dos pacientes. Gravidade do delito. Garantia da ordem pública. Legalidade da prisão cautelar. Ordem denegada. 1- Anulado o julgamento dos pacientes perante o Tribunal do Júri, restabelecem-se os efeitos da pronúncia. 2- O fato de os pacientes terem permanecido em liberdade desde a anulação do julgamento até o trânsito em julgado dos embargos infringentes não faz presumir a cessação dos motivos que ensejaram a necessidade de segregação cautelar, como tal reconhecida na sentença de pronúncia. 3- Embora a conveniência da instrução não mais subsista, tendo em vista a superveniência da sentença de pronúncia, a prisão preventiva teve por fundamento, também, a necessidade de garantia da ordem pública. Para tanto, considerou-se a existência de fatos concretos que revelam a periculosidade dos pacientes, evidenciada nos autos da ação penal de origem, bem como o fato de que o crime perpetrado teve enorme repercussão em comunidade interiorana. 4- Ordem denegada. (*Habeas Corpus* 89.937-4 – São Paulo, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, j. 08/04/2008).

Por tais razões, **restabeleço a prisão preventiva de Vitalmiro Bastos de Moura**, por ainda persistirem os motivos que ensejaram a sua decretação, **determinando, de imediato, a expedição do competente mandado de prisão.**

No tocante à exclusão da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso I, do CPB (**paga ou promessa de recompensa**) imputada ao apelado Rayfran das Neves Sales, **réu confesso da morte da irmã Dorothy**, mais uma vez o Conselho de Sentença equivocou-se, pois, o mesmo aparece por diversas vezes

em depoimentos colhidos como tendo sido o pistoleiro que foi contratado por Amair Feijoli da Cunha juntamente com Clodoaldo para executarem a inditosa vítima, mediante o pagamento combinado, cujo valor seria repassado por Vitalmiro e Regivaldo.

Sobre a referida qualificadora, leciona o jurista **Rogério Greco**, em sua obra Código Penal Comentado, ano 2008 (fls. 382), a **paga** é o valor ou qualquer outra vantagem, tenha ou não natureza patrimonial, recebida antecipadamente, para que o agente leve a efeito a empreitada criminosa, enquanto que a **promessa de pagamento**, como a própria expressão demonstra, o agente não recebe antecipadamente, mas, sim, existe uma promessa de pagamento no futuro, o que configura o caso em comento, já que Bida teria oferecido a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais para Rayfran e Clodoaldo matarem a missionária Dorothy, o que não foi efetivamente pago, caracterizando a promessa de pagamento. O próprio Rayfran em um de seus depoimentos relata que nunca chegou a receber esse valor.

Aquele que age impelido pelo recebimento de um pagamento, um valor pecuniário ou uma promessa de recompensa demonstra sua profunda desconsideração para com um dos bens jurídicos mais importantes, que é a vida, provando sua frieza e insensibilidade diante do sofrimento da vítima.

Existem nos autos **provas satisfatórias e contundentes** de que Rayfran das Neves Sales agiu **motivado** pela promessa de recompensa, razão pela qual, a qualificadora deveria ter sido reconhecida pelos jurados, por ser medida de Justiça. Resta claro que a motivação de Rayfran, ao contrário do que a defesa diz sobre legítima defesa, foi justamente a recompensa que ele receberia pelo trabalho prestado, no caso, o assassinato de Dorothy Mae Stang.

Corroborando o alegado acima, traz-se a lume a acareação e depoimentos que atestam que **Rayfran aceitou executar o crime em troca de dinheiro**, conforme abaixo transcrito:

Acareação entre Vitalmiro Bastos de Moura (1º acareado) e Amair Feijoli da Cunha (2º acareado) – Polícia Federal (Vol. IX, fls. 1607/1610): “(...) Que, o segundo acareado **confirma ter recebido do primeiro acareado a proposta de oferecer a Rayfran a quantia de R\$ 50.000,00, para o assassinato da Dorothy, e que tal valor seria rateado entre Bida e Regivaldo** (...). O segundo acareado registra que **não tem nenhuma dúvida de que foi o Vitalmiro Bastos de Moura, quem arrumou o revólver, mandou matar a Dorothy, arrumou o revólver e dividiria o valor com o Taradão para pagar os pistoleiros** (...)”

Amair Feijoli da Cunha – 05/04/2005 – Penitenciária Estadual Metropolitana III: “(...) Que o declarante continuou a questionar com Bida os problemas que estavam ocorrendo nas terras que havia adquirido no lote 55, tendo Bida falado ao declarante **“FALA COM RAYFRAN QUE SE ELE QUISER TEM 50 MIL PARA MATAR A IRMÃ DOROTHY”**. **Que Bida ainda acrescentou que o valor de 50 mil seria pago por ele próprio (Bida) e também por Regivaldo, vulgo Taradão**. Que a referida conversa aconteceu na cidade de Anapú uma semana antes do assassinato da missionária. **Que na sexta-feira (11/02/2005), quando o declarante retornava para o seu barraco no lote 55, acompanhado de Rayfran, comentou com o mesmo sobre a proposta feita por Bida, tendo Rayfran aceito receber 50 mil reais como pagamento pela morte da irmã Dorothy**. Que o declarante sugeriu ainda a Rayfran que se quisesse poderia convidar Eduardo (Clodoaldo) para realizar o “serviço”. **Que Rayfran tinha conhecimento de que Bida efetuaria parte do pagamento pela morte da irmã Dorothy**, não chegando o declarante a comentar com Rayfran sobre a participação de Taradão no pagamento de 50 mil reais. Que Bida havia dito também que após matar a irmã Dorothy era para Rayfran dirigir-se até a sede de sua fazenda (...)”

Rayfran das Neves Sales – 15/03/2005 (reinquirição em juízo – Vol. IV, fl. 656): “(...) Que Tato, realmente na sexta-feira, dia 11/02/2005, prometeu ao acusado que arrumaria R\$ 50.000,00 “para nós”, não podendo o interrogado decifrar se seria para os três (Rayfran, Clodoaldo e Tato), ou se era para apenas os dois; que isto aconteceu no igarapé; que a proposta de R\$ 50.000,00 foi feita no caminho do barraco após o carro ter atolado e também na beira do igarapé na presença de Clodoaldo; que no momento Eduardo exitou, mas ante a insistência de Tato que o mandara acompanhar o interrogado, aceitou; (...)”

Interrogatório de Amair Feijoli da Cunha referente à promessa de recompensa – 26/04/2006 (julgamento perante o Tribunal do Júri – Vol. XVIII, fl. 3693): “(...) Que na véspera do crime estava se dirigindo para Anapú com RAYFRAN, e na volta o carro atolou, que parou na barraca do Sr. VICENTE para tomar água, mas nesta hora não viu a irmã DOROTHY, até mesmo porque ficou do lado de fora; Que RAYFRAN era quem tinha mais amizade com o Sr. VICENTE; Que neste intervalo, entre o carro atolado e o barraco, é que BIDA teve a conversa de matar a irmã DOROTHY; Que foram os dois para o igarapé após a conversa; Que confirma que disse a seguinte frase: **“FALA COM RAYFRAN QUE SE ELE QUISER, TEM R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) PARA MATAR A IRMÃ DOROTHY”**; **Que BIDA ainda acrescentou que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seria pago por ele próprio BIDA e também por REGIVALDO, TARADÃO.**”

Acareação entre Vitalmiro Bastos de Moura (1º acareado) e Amair Feijoli da Cunha (2º acareado) – 14/05/2007 – Plenário do Tribunal do Júri de Vitalmiro Bastos de Moura (Vol. XIX, fl. 3852): “(...) Que confirma ter dito durante seu interrogatório durante o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, a seguinte frase: **“Fala com Rayfran que se ele quiser, tem 50.000,00 (cinquenta mil reais) para matar a irmã Dorothy”**; **Que Bida acrescentou que o valor de 50.000,00 seria pago por ele próprio e por Regivaldo, Taradão.**”

Afinal, **que outros motivos teriam Rayfran e Clodoaldo para executarem a vítima?** A fantasiosa versão de **homicídio privilegiado** é totalmente descabida, pois, contraria todas as evidências constantes dos autos, não merecendo maiores comentários.

Sendo assim, restou evidente que Rayfran cometeu o crime visando obter uma vantagem pecuniária, portanto, matou em troca de dinheiro, por isso, **o referido apelado também deve ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri**, em face da exclusão da qualificadora de promessa de recompensa pelos jurados.

Ante o exposto, **conheço do recurso e lhe dou provimento**, para cassar a decisão do Egrégio Tribunal do Júri que absolveu Vitalmiro Bastos de Moura, bem como, a decisão que não reconheceu a qualificadora tipificada no art. 121, §2º, inciso I, do CPB, com relação ao apelado Rayfran das Neves Sales, por ser contrária à evidência dos autos, pelo que, **devem ser submetidos a novo julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença** e ainda, com relação ao apelado Vitalmiro Bastos de Moura, **expeça-se imediatamente mandado de prisão** a seu desfavor, com as cautelas legais. **É o voto.**

Belém-PA, 07 de abril de 2009.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

VOTO DO REVISOR - Exmo. Senhor Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Concordo com a rejeição da preliminar, suscitada pela defesa do apelado Rayfran das Neves Sales, no sentido de que o recurso em exame seria intempestivo.

Com efeito, como bem demonstrado no voto da eminente Relatora, o apelo foi manifestado pelo Ministério Público dois dias após o julgamento do Tribunal do Júri, não havendo, portanto, como possa ser acolhido o argumento de que não foi aviado dentro do prazo legal.

Posto isto, também rejeito a preliminar.

A respeito da pretensão, tanto do *Parquet* quanto da defesa de Vitalmiro Bastos de Moura, no sentido de que sejam deferidas provas supletivas nesta instância, igualmente acompanho o voto da Relatora, por duas razões: a uma porque, na verdade, de provas supletivas propriamente não se tratam, mas sim, conforme bem anotou S. Exa., de provas novas, cuja admissibilidade não é cabível nesta sede recursal, mormente em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri; e a duas porque o vasto acervo probatório reunido nos autos, dispensa qualquer diligência, em especial se esta visa robustecer a validade de uma prova cuja formação, consoante melhor explicitarei adiante, se fez em nítido maltrato ao princípio do contraditório.

Daí porque, como essa questão foi visitada pela digna Relatora em preâmbulo do exame da matéria de mérito, manifesto-me, do mesmo modo a esse respeito, pelo indeferimento das diligências.

Passo agora a me deter sobre a questão que me parece fundamental quanto à matéria de mérito suscitada no apelo e que envolve o exame sobre ter sido ou não a decisão dos jurados flagrantemente contrária ao conjunto probatório colhido durante a instrução processual, é dizer, às provas constantes dos autos.

O esclarecimento dessa questão central, parece conveniente desde logo enfatizar, obriga a que seja analisado, com a necessária profundidade, um ponto que é notoriamente antecedente a qualquer outra consideração, o qual reside em deixar extreme de dúvidas se o DVD exibido apenas na sessão do Júri, realizado nos dias 05 e 06 de maio de 2008, ou seja, aquele que motivou a apelação – permito-me insistir, portanto, o segundo julgamento – deve ou não prevalecer como prova, uma vez que terminou balizando a absolvição do apelado Vitalmiro Bastos de Moura e a condenação do apelado Rayfran das Neves Sales sem o reconhecimento da qualificadora de promessa de recompensa, respectivamente, como mandante e executor do crime de homicídio de Dorothy Mae Stang.

Dois aspectos merecem ser tecnicamente analisados: o primeiro é o referente à validade da aludida prova, desde a sua formação; e, o segundo, diz respeito à consistência ou verossimilhança das afirmações gravadas no referido DVD.

No que tange ao primeiro aspecto, ressalto a minha convicção em não aceitar a prova constante da gravação feita no mencionado DVD, isto porque **a sua formação** ocorreu em cenário que **alijou totalmente a parte contrária e o magistrado que presidia o feito**, resultando ferido, em conseqüência, no meu modo de ver, **o princípio constitucional do contraditório**.

Entendo que, tendo sido assim originada, a prova consistente da matéria gravada no aludido DVD não pode ser convalidada pela sua exibição em plenário do júri, ainda que tenha sido cumprida a formalidade prevista no art. 475 do CPP, com a redação, vigente à época, anterior à Lei nº 11.689/2008, ou seja, haja sido feita comunicação à parte contrária com, pelo menos, 03 dias de antecedência, e embora nesse ambiente tenha sido colocada sob o crivo do contraditório, porém, portanto, somente nessa oportunidade, sem que antes, **ao ser formada**, tenha havido ensejo sequer a que o Juízo pudesse formular perguntas ao autor das declarações, isto é, Amair Feijoli da Cunha, o qual, modificando afirmações feitas durante a instrução e o primeiro julgamento, passou a inocentar Vitalmiro Bastos de Moura, no tribunal popular reprisado.

A nossa melhor doutrina é afirmativa de que, em circunstâncias tais de formação e produção probatória, resulta ferido o princípio constitucional do contraditório, valendo citar, por todos, o que lecionam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho (As nulidades no processo penal, 4ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 107), ao afirmarem que “a exigência do contraditório, na formação e produção das provas, vem desdobrada em diversos aspectos”, indicando que um desses é “**a proibição de utilizar provas formadas fora do processo ou de qualquer modo colhidas na ausência das partes**”.

Em outras palavras, a prova colhida fora do contraditório carece de legitimidade e, assim sendo, não poderia prevalecer, como base para motivar o convencimento do corpo de jurados, tanto na absolvição do apelado Vitalmiro Bastos de Moura, quanto na condenação do apelado Rayfran das Neves Sales sem o reconhecimento da qualificadora de promessa de recompensa.

Revela importância insistir que, no caso, se trata de uma nódoa de ordem processual insuperável, pois, conforme observa Guilherme Madeira Dezem (Da prova penal – Tipo processual, prova típicas e atípicas. Campinas, SP: Millennium, 2008, p. 91), após ressalvar apenas os casos em que existe cautelaridade a justificar a dispensa, “há necessidade da presença do magistrado e das partes **como condição de validade das provas**.” (grifei)

Contudo, ainda que assim não se pense, há outro aspecto a ser apreciado independentemente e de cuja avaliação também decorre a mais absoluta inconsistência dessa prova, *restius* das afirmações feitas por Amair Feijoli da Cunha, gravadas no referido DVD, para darem sustentáculo a essa decisão dos jurados, na contra mão de todo o sólido conjunto probatório já formado nos autos.

A avaliação em torno dessa inconsistência exige, em primeiro lugar, uma ligeira retrospectiva acerca desse conjunto probatório concernente à imputação de o apelado Vitalmiro Bastos de Moura ter sido o mandante do assassinato.

Conforme assinalou, no voto que acaba de proferir, a ilustre Relatora, em 05/04/2005, o réu Amair Feijoli da Cunha, visando usar do direito de delação premiada, na presença dos Promotores de Justiça Lauro Francisco da Silva Junior e Sávio Rui Brabo de Araújo, do Delegado de Polícia Estadual Waldir Freire e do Delegado da Polícia Federal Ualame Fialho Machado, fez carga acusatória contra o apelado Vitalmiro Bastos de Moura, como consta dos autos (vol. IX, fls. 1693/1695), o que repetiu ao ser interrogado em 26/04/2006, **na sessão de seu julgamento pelo Tribunal do Júri** (vol. XVIII, fls.3690/3695), bem como, em 14/05/2007, na acareação com o próprio apelado Vitalmiro, no primeiro julgamento deste (vol. IXX, fls. 3852), também em plenário do Tribunal do Júri.

Todavia, após aquelas duas primeiras datas, quais sejam, 05/04/2005 e 26/04/2006, isto é, em 04/10/2006, teria havido a produção do DVD contendo a nova versão de Amair Feijoli da Cunha, esta, surpreendentemente, afirmando que suas declarações anteriores não eram verdadeiras, pois, segundo procura justificar, fora forçado a acusar o apelado, Vitalmiro Bastos de Moura, o que terminou funcionando como pedra de toque para este ser absolvido no segundo julgamento, cuja cassação é pretendida neste apelo.

Mais do que surpreendente, verdadeiramente espantoso, é que essa nova versão, tendo sido gravada no DVD, como recém dito, em 04/10/2006, **já existia antes da data em que ocorreu o primeiro julgamento do apelado, ou seja, em 14/05/2007**, ocasião em que, vale lembrar, Amair Cunha continuou a acusá-lo, inclusive em acareação, de ser autor do evento delituoso que ceifou covarde e friamente a vida daquela missionária.

Note-se, além disso, que é incompreensível e, mais ainda, inaceitável que a defesa do apelado, **já tendo em seu poder tão importante prova não a tenha oferecido por ocasião do seu primeiro julgamento**, preferindo deixá-lo ser condenado, permanecer preso, mesmo dispondo de um depoimento capaz de logo inocentá-lo e só exibi-lo muito tempo depois, no momento do segundo júri que, naquela oportunidade primeira, sequer se poderia prever que existiria no futuro, mesmo porque o *quantum* da pena lhe iria ser aplicado era, então, de cogitação impossível.

Aliás, também não se pode aceitar que espelhe a verdade a afirmativa de Amair Feijoli da Cunha de que sofrera coação ilegal para apontar o apelado Vitalmiro Bastos de Moura, como autor daquela prática delitiva, conforme consta do DVD, isto porque, como revelam os autos, **na oportunidade em que usou da delação premiada, na presença de dois delegados, estava assistido por representantes do Ministério Público**.

Verifica-se, assim, que, mesmo fosse viável vencer o intransponível obstáculo constituído pela falta de validade de tal prova, em decorrência de sua formação, conforme já demonstrado, não ter sido legitimada pelo contraditório, a sua inconsistência resulta evidente, não só de sua frontal contrariedade ao conjunto probatório já residente nos autos até a realização do segundo julgamento a que se submeteram os apelados, mas, sobretudo, da sua fragilidade lógico-material, vale dizer, da incoerência que resulta do seu conteúdo e momento de produção em relação à realidade.

De outra banda, quanto à exclusão da qualificadora de promessa de recompensa da condenação do apelado Rayfran das Neves Sales, que igualmente decorreu da nova versão engendrada por Amair Feijoli, para o ambiente do segundo julgamento, dúvida alguma pode haver de que terminou provocando uma decisão dos jurados absolutamente dissociada do conjunto

probatório e, portanto, arbitrária, tornando-se impositiva a sua cassação de modo a ensejar que outra, na qual se considere o referido conjunto, a substitua.

Lembro, de passagem, que nesse particular a cassação também se impõe porque decisões, assim tão disparatas, não se sustentam sob a proteção do princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, por não ser absoluto, como, por sinal, nenhum princípio jurídico o é, encontra-se limitado pela verdade real que emerge dos fatos incontroversamente provados nos autos.

Entendo, por todo o exposto no cuidadoso voto da eminente Relatora, ao que somo as breves observações antes feitas, que a decisão recorrida, ao absolver o apelado Vitalmiro Bastos de Moura e condenar o apelado Rayfran das Neves Sales sem o reconhecimento da qualificadora de promessa de recompensa, contrariou manifestamente as provas constantes dos autos, as quais apontam aquele primeiro como mandante do assassinato da missionária Dorothy Stang e que a conduta delitiva praticada pelo segundo foi movida por promessa de recompensa.

Antes de encerrar, anoto que decisões como a em apreciação neste julgamento fortalecem a minha convicção de que o legislador pátrio aboliu até tardiamente o protesto por novo júri, como bem frisou Andrey Borges de Mendonça (A nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008, p. 143).

Realmente, sempre entendi, acompanhando o pensamento doutrinário prevalente, não ser mais cabível nos tempos de hoje que, simplesmente com base na quantidade da pena imposta, fosse assegurada uma nova oportunidade de julgamento ao réu, mantendo-se em vigência um instituto que, conforme leciona Ada Pellegrine Grinover (Recursos no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 182), era um remanescente do Código de Processo Criminal de 1832 para aplicação aos casos de pena de morte, degredo, desterro, galés e etc.

Por todo o exposto, voto, convergentemente, com a digna Relatora, no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, para cassar a decisão do Tribunal do Júri que absolveu o apelado Vitalmiro Bastos de Moura e condenou o seu co-réu Rayfran das Neves Sales, porém beneficiando-o com o não reconhecimento da qualificadora consistente na paga ou promessa de recompensa para a prática de homicídio.

Acompanho também a Relatora na determinação de que seja, em decorrência da cassação dessa decisão, imediatamente restabelecida, pelo Juízo *a quo*, a prisão cautelar do réu Vitalmiro Bastos de Moura, isto porque entendo permanecerem atuantes todos os motivos e fundamentos que justificaram a sua decretação por aquele Juízo, bem ainda ensejaram a manutenção do referido apelado no cárcere, durante toda a instrução processual.

É como voto.

Belém, 07 de abril de 2009.

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Desembargador Revisor